



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.941  
(5.12.00)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 2.941 - CLASSE 14ª - MINAS GERAIS (Lagoa Grande - 230ª Zona -  
Presidente Olegário).**

**Relator:** Ministro Fernando Neves.

**Embargante:** Salvador dos Reis Pereira Rodrigues.

**Advogado:** Dr. Wilson Fernandes Veloso.

Mandado de segurança em que se pretende a reabertura de prazo para recurso sob a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional não deveria ter sido publicado em sessão, tal como determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90. Decisão que liminarmente julgou o mandado de segurança incabível. Agravo não provido.

1. Aos processos de registro de candidatura aplicam-se os procedimentos determinados pela Lei Complementar nº 64/90, entre eles o julgamento dos recursos sem inclusão em pauta e a publicação dos acórdãos em sessão.

2. Inexistência de conflito com o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, norma geral que não se aplica aos processos regidos por leis especiais.

3. Ausência de direito líquido e certo à reabertura do prazo para recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2000.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente

  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:

Sr. Presidente, Salvador dos Reis Pereira Rodrigues apresenta embargos de declaração ao despacho, publicado no *DJ* de 21.11.2000, que entendeu incabível na espécie o mandado de segurança por ele impetrado. Eis o teor da decisão proferida (fls. 40/41):

“Salvador dos Reis Pereira Rodrigues teve o pedido de registro de sua candidatura indeferido pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em decorrência de duplicidade de filiações, por decisão que transitou em julgado.

Alega o impetrante que por ter tal decisão sido publicada em sessão, dela não teve conhecimento, razão pela qual não recorreu, o que configuraria cerceamento de seu direito de defesa.

De outra parte, afirma o impetrante que recebeu expressiva votação, tendo sido eleito, e que, dezenove dias após as eleições, o MM Juiz Eleitoral publicou sentença retificadora do resultado da eleição proporcional no referido município, com novo cálculo do quociente eleitoral, não mais computando os votos a ele atribuídos, por ter sido detectado equívoco do Cartório quanto ao indeferimento de seu registro.

Desenvolvendo argumentação no sentido de demonstrar a regularidade de sua filiação ao PPB, pretende o impetrante ver-lhe reconhecido direito líquido e certo de ter restituído o prazo para a interposição de recurso contra a referida decisão do TRE/MG, ante à alegada falta de intimação.

Pede a concessão de liminar para impedir a diplomação de seu substituto ou sucessor, ou que esta se processe sob condição, em caráter provisório, até o julgamento do mérito a ser discutido no recurso a ser interposto.

Nos dados constantes do Sistema de divulgação de resultados das Eleições de 2000, em anexo, consta que o impetrante não recebeu nenhum voto, não havendo nos

autos comprovação da votação que alega ter obtido, tampouco de ter sido eleito.

Assim, em princípio, o requerente não teria interesse processual.

Mas, mesmo que fosse inequívoca a eleição do impetrante, o fato de ter a decisão da Corte Regional que indeferiu seu registro sido publicada em sessão não implica cerceamento de defesa, posto que fundado em disposição contida na LC 64/90, que visa conferir a necessária celeridade aos feitos eleitorais, em especial aos processos de registro de candidatos.

Portanto, não há direito líquido e certo de o impetrante ter restituído prazo para recorrer da decisão do TRE, que transitou em julgado, mostrando-se de todo incabível o mandado de segurança”.

Argumenta o embargante que tal sentença conflita e obscurece a decisão do MM. Juízo da 230ª Zona Eleitoral (fls. 32/33), que assevera a existência de votos obtidos pelo candidato, o que se comprova, também, por informações prestadas pela Assembléia Legislativa Mineira, a partir de dados oficiais do Tribunal Regional daquele Estado.

Prossegue, esclarecendo que o juiz eleitoral, ao determinar a retificação dos resultados, para constar o embargante na condição de indeferido, desconsiderou a votação democrática e legal dos eleitores, bem como sua situação de elegibilidade até a data do pleito.

Sustenta, também, que o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que determina a publicação dos acórdãos proferidos em processos de registro de candidatura em sessão, conflita com a prerrogativa contida no art. 274, § 1º, da Lei nº 4.737/65, que não foi revogada. Sustenta que, se as regras são conflitantes, não se pode priorizar a aplicação de uma em detrimento da outra, sob argumento de celeridade processual, ainda mais quando em jogo o direito de defesa.

Reitera a ausência de intimação para sessão de julgamento do recurso ordinário na Corte Regional, bem como para ciência do acórdão por ela prolatado, circunstâncias que a seu ver afastariam o trânsito em julgado, em face da caracterização do cerceamento de defesa cometido pelo egrégio TRE/MG.

Pede, ao final, a apreciação das dúvidas e contradições argüidas e a reconsideração da decisão embargada.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):  
Sr. Presidente, pessoalmente admito a oposição de embargos de declaração contra decisão isolada de relator. Todavia a orientação predominante neste Tribunal é pelo cabimento de agravo. Por isso, como tal recebo a petição de fls. 48/53, submetendo-a à apreciação da Corte.

Duas foram as razões pelos quais neguei seguimento ao mandado de segurança, por incabível na espécie.

A primeira, porque o impetrante não trouxe, com a petição inicial, a prova de que teria recebido votos na eleição de 1.10.2000 e que esses votos seriam em número suficiente para incluí-lo entre os eleitos, sendo que os dados constantes do Sistema de Divulgação de Resultados indicavam que ele não havia recebido nenhum voto.

Essa prova veio com a petição de fls. 48/53.

Portanto, em princípio, o impetrante teria demonstrado seu interesse.

Todavia, não há como ultrapassar o segundo e principal fundamento do despacho, que concluiu pela ausência de direito líquido e certo à restituição do prazo, uma vez que a publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional de Minas Gerais deu-se na forma prevista pela Lei Complementar n° 64, que dispõe sobre o procedimento a ser seguido nos processos que cuidam do registro de candidaturas.

Não há conflito entre as disposições dessa Lei, especialmente seus arts. 10, parágrafo único, e 11, § 2º, que impõem a apresentação do recurso em mesa, independentemente de publicação de pauta, e a publicação do acórdão em sessão, e o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral.

A Lei Complementar n° 64, de 1990, cuida da tramitação dos processos de registro de candidatura, aos quais o legislador, e não o juiz, optou por dar andamento mais rápido, certamente pela necessidade de se saber, com segurança, quais são os candidatos que disputam as eleições.

O Código Eleitoral contém a regra geral, aplicável aos demais procedimentos, não regulados por lei especial.

Por isso afastei o pretendido cerceamento de defesa e destaquei a manifesta ausência de direito líquido e certo, entendimento que ora confirmo.

Aliás, tivesse ocorrido algum vício na tramitação do processo de registro da candidatura do impetrante no Tribunal de Minas, deveria ele ter discutido a questão em recurso interposto imediatamente após o conhecimento da decisão. A utilização de mandado de segurança em substituição a recurso não interposto não é aceita por este Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, confirmando a decisão que liminarmente julgou incabível, na espécie, o mandado de segurança impetrado.

### **EXTRATO DA ATA**

EDcIMS nº 2.941 - MG. Relator: Ministro Fernando Neves.  
Embargante: Salvador dos Reis Pereira Rodrigues (Adv.: Dr. Wilson Fernandes Veloso).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.  
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 5.12.00.